



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720139/2008-17
Recurso n° 504.511 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.818 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GILMAR DOMINGUES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA, REFORMA OU RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 43.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula CARF n° 43).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento às fls. 04/07, emitida em 10/01/2008, em desfavor do contribuinte identificado nos autos, relativo ao IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006.

O lançamento decorreu da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada ao fisco, que resultou na exigência de imposto que já havia sido restituído ao contribuinte no valor de R\$ 5.451,82, acrescido da cobrança de juros de mora calculados até janeiro/2008 no valor de R\$ 721,82.

Em sede de impugnação, à fl. 02, solicita o contribuinte a revisão do lançamento em razão de ser o mesmo portador de moléstia grave, conforme afirma atestar a documentação que anexa aos autos.

Em 13/03/2008, o contribuinte apresentou requerimento, às fls. 11/13, solicitando a anexação da Portaria DIRAP nº 826/DSM, de 21 de fevereiro de 2008, que concedeu a sua reforma com vistas a complementar os documentos dantes apresentados.

Ao apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife (PE) considerou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RCE nº 11-25.604, de 12/03/2009, indeferindo o pleito formulado pelo contribuinte, sob a fundamentação de que, por se tratar de situação técnica e legalmente distinta da reforma, a reserva remunerada não está contemplada pela legislação que rege a isenção de rendimentos aos portadores de moléstia grave.

Assim, concluiu aquele Colegiado no sentido de cancelar a cobrança do imposto a restituir apurado na notificação de lançamento, restabelecendo a DIRPF apresentada pelo contribuinte, na qual apurou imposto a restituir e já restituído no valor de R\$ 5.451,82.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 04/07/2009, conforme atesta o despacho à fl. 68, o contribuinte interpôs, em 07/07/2009, o Recurso Voluntário às fls. 50/57, onde assevera que:

- diante do decidido em primeira instância o objeto deste recurso é a concessão da restituição da parcela complementar do imposto retido pela Fonte pagadora, no valor original de R\$ 2.067,79;

- o fundamento que conduziu o voto do relator em considerar tributáveis os rendimentos percebidos pelo recorrente em 2006 e em consequência não conceder a restituição da totalidade do imposto retido pela fonte pagadora foi decorrente da interpretação relativa às expressões “reserva remunerada e reforma”, pois segundo os eminentes julgadores, para fazer jus à isenção, além de estar o contribuinte acometido de doença grave, fundada em laudo médico oficial, deve, no caso do militar, ter os seus rendimentos titulados sob o fundamento e rubrica de “reforma”;

- denota-se da referida decisão que a definição da lide é restrita à data em que ocorreu a reforma, ou seja, para que seja restituído todo o valor retido pela fonte pagadora (R\$ 7.519,71), o contribuinte deveria estar reformado na data da percepção dos rendimentos, em 2006;

- neste sentido, e para ter o seu pleito deferido, no presente recurso apresenta a Portaria DIRAP N° 2.251/3RC, de 12 de maio de 2008, consubstanciada no Laudo Médico

da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, a qual estabelece como data da reforma o dia 06/12/2002, sendo ainda imperioso informar que referida Portaria tornou sem efeito a Portaria DIRAP nº 826/DSM, de 21/02/2008, ato este em que se baseou o julgamento da impugnação para considerar que o contribuinte somente fazia jus a isenção a partir da edição deste ato, ou seja, a partir de fevereiro de 2008;

- à época em que ingressou com a impugnação, a Junta Superior de Saúde da Aeronáutica ainda não havia se reunido para avaliar a incapacidade definitiva do Contribuinte, razão pela qual não apresentou à Delegacia de Julgamento a Portaria DIRAP Nº 2.251/3RC, de 12 de maio de 2008, que ora junta ao presente recurso;

- junta aos autos também nesta oportunidade cópia do Despacho Decisório nº 55B/2008 exarado pela DRF/Salvador, onde, com base nos documentos mencionados, foi concedida a restituição do imposto retido relativo ao 13º salário dos anos calendários de 2002 a 2006;

- a questão está definida, devendo ser restituída a parcela complementar de R\$ 2.067,79, relativa ao imposto retido na fonte, ao amparo do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, regulamentado no art. 39, inciso XXXIII, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 3.000/99;

- todavia, para não deixar passar ao largo interpretações contidas no acórdão, destaca que o militar inativo da reserva remunerada, portador de moléstia incapacitante prevista em lei, atestada em Laudo Médico da corporação, independente de ato administrativo que declare a reforma, preenche todos os requisitos para a fruição da isenção do imposto de renda, mesmo porque se não ocorrer o tratamento isonômico com os rendimentos dos trabalhadores civis inativos, aposentados ou pensionistas, portadores de mesma doença incapacitante, a Receita Federal estaria contrariando dispositivo constitucional, onde todos são iguais perante a lei;

- só existe uma lei fiscal que concede este tipo de isenção para as pessoas físicas (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, e art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99), assim, não existe uma lei específica para o civil aposentado/pensionista e o militar da reserva e o reformado, mas para todas aquelas pessoas físicas que percebam rendimentos dos órgãos públicos oficiais, a títulos de inatividade, como a aposentadoria/pensão para os civis, reserva remunerada ou reforma para os militares, desde que estas pessoas físicas comprovem mediante Laudo Médico Oficial a existência da doença prevista na lei fiscal.

Ao final do seu recurso, pleiteia o contribuinte a reforma do acórdão nº 11-25.604 - 1ª Turma da DRJ/REC, para que seja concedida a restituição da parcela complementar do imposto retido pela fonte pagadora, no valor original de R\$ 2.067,89, além dos juros moratórios legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Laudo Médico Pericial à fl. 61, expedido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, comprova a situação do recorrente como portador de moléstia grave desde 06/12/2002.

A legislação pertinente estabelece ser necessário o atendimento a duas condições para a concessão do benefício da isenção de Imposto de Renda Pessoa Física: (i) que o contribuinte seja portador de moléstia grave (assim entendida aquelas constantes do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88); e (ii) que os rendimentos recebidos pelo contribuinte sejam decorrentes de pensão, aposentadoria, ou reforma.

No caso vertente, o interessado comprova as duas condições. Quanto à segunda condição, nesta fase recursal, o contribuinte colacionou ao presente processo a Portaria DIRAP Nº 2.251/3RC, de 12 de maio de 2008, à fl. 60, que tornou sem efeito a Portaria DIRAP nº 826/DSM, de 21/02/2008, para resolver pela “Reforma” do Suboficial Gilmar Domingues Pereira, retroativamente a 06/12/2002, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar.

Portanto, diante dos elementos presentes nos autos, há que se reconhecer a isenção pleiteada pelo recorrente em relação aos proventos informados na declaração de ajuste anual em questão.

De qualquer modo, cumpre ainda ressaltar que assiste razão ao recorrente quando assevera que a norma isentiva (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, regulamentado pelo art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99) visa inegavelmente proteger o portador de doença grave prevista em lei, e deste modo, constata-se que a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere a legislação em destaque.

E deste modo, não há como entender o termo “reserva remunerada” como algo diferente da aposentadoria e/ou reforma de que trata a norma isencional, pois apenas se trata de “nomenclatura própria” em face das peculiaridades de que são titulares os membros das Forças Armadas, conforme previsto em seu Estatuto.

Assim, a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de “reserva remunerada” não retira do contribuinte o direito à isenção em comento. Atente-se que essa matéria já se encontra sumulada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme destacado a seguir:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

(grifos acrescidos).

Processo nº 10580.720139/2008-17
Acórdão n.º **2801-00.818**

S2-TE01
Fl. 73

Portanto, como pleiteado, devem ser excluídos da tributação os rendimentos percebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Comando da Aeronáutica (CNPJ 00.394.429/0082-76), que totalizaram R\$ 62.851,21.

Destarte, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, **VOTO** em **DAR** provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator